



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos dimanados de cartórios notariais

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificad a Portaria n.º 527/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto.

Ministérios do Plano e Coordenação Económica, da Agricultura e Pescas e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 490/77:

Dá nova redacção ao artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho (Gabinete Coordenador do Alqueva).

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 125/77:

Reestrutura a Inspeção-Geral de Finanças (IGF).

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 491/77:

Torna extensivo o crédito agrícola de emergência às cooperativas vitivinícolas e frutícolas.

Ministérios da Agricultura e Pescas e do Comércio e Turismo:

Decreto-Lei n.º 402/77:

Revoga o Decreto-Lei n.º 79/76, de 27 de Janeiro, o Decreto-Lei n.º 836/76, de 26 de Novembro, a Portaria n.º 284/74, de 17 de Abril, e a Portaria n.º 15/77, de 14 de Janeiro (peixe congelado)

Ministério da Indústria e Tecnologia:

Decreto-Lei n.º 403/77:

Autoriza o emprego de glucose nos refrigerantes.

Ministérios da Educação e Investigação Científica e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 494/77:

Define o regime de transportes escolares fora das áreas servidas por transportes urbanos.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 405/77:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar aval ao financiamento a conceder pela banca à Carris para a aquisição de duzentos autocarros.

Decreto-Lei n.º 493/77:

Autoriza o Fundo Especial de Transportes Terrestres a prestar as necessárias contragarantias do pagamento às instituições de crédito nacionais referentes à aquisição na Alemanha Federal de cinco navios usados destinados ao serviço de passageiros no rio Tejo.

Ministério da Habitação, Urbanismo e Construção:

Decreto n.º 126/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com Tomás Taveira, Estudos Urbanos e Sócio-Económicos, S. A. R. L., para elaboração do plano da área territorial da ria de Aveiro e concehlos envolventes.

Decreto n.º 127/77:

Autoriza a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico a celebrar contrato com a Profabril — Centro de Projectos, S. A. R. L., para a elaboração do plano da área territorial de Coimbra-Figueira da Foz.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério do Comércio e Turismo, a Portaria n.º 527/77, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 189, de 17 de Agosto, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-

-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No n.º 15.º, onde se lê: «... com excepção do disposto no n.º 1 do n.º 3.º, que ...», deve ler-se: «... com excepção do disposto nos n.ºs 1 e 6 do n.º 3.º, que ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Setembro de 1977. — Pelo Secretário-Geral, *José Meneses*.

MINISTÉRIOS DO PLANO E COORDENAÇÃO ECONÓMICA, DA AGRICULTURA E PESCAS E DAS OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 400/77

de 24 de Setembro

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 298/77, de 21 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- Art. 21.º — 1.
2.
3.
4.
5. O pessoal dirigente será provido em comissão de serviço por tempo indeterminado ou em regime de mera prestação de serviços.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Francisco Barroso de Sousa Gomes — António Miguel Morais Barreto — João Orlando de Almeida Pina*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1977.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTONIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Inspecção-Geral de Finanças

Decreto n.º 125/77

de 24 de Setembro

1. O alargamento das funções cometidas à Inspecção-Geral de Finanças, particularmente sensível nos anos mais recentes, e as novas exigências que urge satisfazer, nomeadamente em matéria de auditoria contabilística, facto realçado no Decreto-Lei n.º 260/76, de 8 de Abril, vieram denunciar a imperiosidade de proceder à sua reestruturação, necessidade de há muito sentida. Só assim poderá este organismo, a que cabe papel relevante de fiscalização nos domínios fiscal e económico-financeiro, corresponder adequadamente aos objectivos para que foi criado.

Houve, pois, que dotar a IGF de novas estruturas, a fim de poder acompanhar a dinâmica do processo actual, e cuidar do enriquecimento dos seus quadros.

2. Deste modo, cria-se um serviço para auditoria contabilística das empresas públicas, das empresas privadas em que o Estado haja assumido compromissos financeiros e, eventualmente, de outras empresas a solicitação do respectivo Ministro da Tutela.

Aliás, neste domínio, dada a intervenção do Estado em amplos sectores das actividades económica e financeira, a experiência já adquirida pela IGF havia mostrado a necessidade de esta matéria ser tratada de forma permanente e sistematizada.

3. Atenta a extensão e a intensidade da acção da IGF na zona centrada na cidade do Porto, estabeleceu-se nesta cidade uma delegação regional, na prática já em funcionamento, e abre-se a possibilidade de outras poderem ser criadas.

E, face à variedade de questões de ordem jurídica que a cada passo urge equacionar, revelou-se necessária a existência de um serviço jurídico de apoio, que, de facto, também já é uma realidade.

4. Em matéria de pessoal foi dada especial atenção ao provimento e acesso dos funcionários, tendo em vista um recrutamento com garantias mínimas de qualidade e a promoção do mérito. Não foi também descurado o aperfeiçoamento e formação profissional dos funcionários, prevendo-se, para o efeito, a organização de cursos apropriados.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

ORGANIZAÇÃO DA INSPECÇÃO-GERAL DE FINANÇAS

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º

(Natureza)

A Inspecção-Geral de Finanças (IGF) é um órgão de fiscalização superior e de apoio técnico do Ministério das Finanças.

Artigo 2.º

(Atribuições)

São atribuições da Inspecção-Geral de Finanças:

- a) Fiscalizar os serviços de finanças e os cofres públicos, tanto do Estado como das autarquias locais;
- b) Proceder a inquéritos ou outras averiguações respeitantes a quaisquer serviços públicos ou pessoas colectivas de direito público quando estiverem em causa a regularidade do seu funcionamento ou aspectos de natureza económico-financeira que lhe forem superiormente determinados;
- c) Efectuar, de forma sistemática, a auditoria contabilística das empresas públicas, das empresas privadas em que o Estado haja assumido responsabilidades financeiras e, eventualmente, das empresas privadas em